



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.084

Rio Branco-AC, 04/12/2023.

ASSUNTO: Inspeção para análise da Concorrência nº 148/2013 – CPL 01 – SEOP, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de construção do Parque Urbano 2ª etapa, no município de Cruzeiro do Sul. *Processo físico nº 21.226.2015-90.*

Trata-se de processo aberto em razão da Comunicação Interna nº 484/2015, da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO¹, com vistas a analisar **Concorrência nº 148/2013 – CPL 01 – SEOP**, no valor de R\$ 6.727.866,28, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de construção do Parque Urbano, 2ª etapa, no município de Cruzeiro do Sul².

A análise técnica procedida³ verificou a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, considerando que o processo ficou paralisado, sem nenhuma movimentação por mais de três anos, desde o dia 24/11/2015, momento em que foi encaminhado à Inspeção para instrução (fl. 08), até a presente data, tendo em vista que o Relatório Técnico foi finalizado em 20/10/2023, incidindo a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução TCE/AC nº 126/2023.

Assim, a instrução sugeriu a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do contido no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e artigo 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

O processo foi distribuído a este Procurador em 25/10/2023 (fl. 15).

Compulsando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por **7 anos, 10 meses e 26 dias** (fls. 8/10), sem qualquer justificativa, notadamente entre as datas do encaminhamento do feito à DAFO e sua respectiva instrução, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 8º, da Resolução TCE nº

¹ Fl. 2.

² Processo autuado em 24/11/2015 (fl.7).

³ Fls. 9/10 – Finalizado em 20/10/2023.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

126/2023, em consonância à deliberação do Plenário desta Corte em processo semelhante (Acórdão nº 13.849/2023-Plenário-Rel. Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira. Julgado em 16/02/2023).

Por oportuno, insta ressaltar que, o mesmo dispositivo acima mencionado assevera que a declaração da prescrição seja feita “*sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação*”, providência esta, ao encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina:

- I. Pela extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 11, da Resolução TCE nº 126/2023;
- II. Pelo encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16); e,
- III. Pelo encaminhamento do apurado aos doutos Ministérios Públicos Estadual e Federal, para conhecimento e providências que entenderem adotar, nos âmbitos de suas respectivas competências.

João Frederico de Melo Neto
Procurador

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.